

PT15236 - IVA / Cheques-oferta

Domingo, 01 de Novembro, 2015
IVA - Cheques-oferta

Actualizado em: Quinta, 05 de Novembro, 2015

Existem neste momento no mercado à disposição das empresas uma série de cartões oferta.

Neste contexto, gostaria de ser esclarecida sobre a contabilização e enquadramento fiscal, tributação em IRS, IRC e IVA nas seguintes situações:

1.A empresa adquire cartões oferta para atribuir a colaboradores. Como seria tributado este rendimento na esfera do colaborador e que encargos poderia ter a entidade patronal com os mesmos? Seria este valor sujeito a contribuições para a Segurança Social e IRS? E no caso das penhoras, este valor acumula para o cálculo das mesmas?

Seria neste caso contabilizado na empresa como custos com pessoal ou ação social?

2.A empresa adquire cartões oferta para doar a uma IPSS enquadrada no estatuto do mecenato? Este donativo é considerado em espécie? E é enquadrável no EBF art.º 63.º n.º 2?

3.A empresa adquire estes cartões para oferecer a clientes ou fornecedores, qual o tratamento contabilístico e enquadramento fiscal destas ofertas?

Parecer Técnico

Relativamente aos cartões oferta, a sua venda, enquadra-se no conceito de prestações de serviços, pelo que é uma operação sujeita a IVA.

No entanto, de acordo com os recentes entendimentos da Autoridade Tributária (AT), considera-se que, no momento em que este é adquirido a sua tributação em sede de IVA está dependente tipo de voucher adquirido, podendo este ser caracterizado como unifuncional ou multifuncional.

Tal entendimento foi sancionado por despacho de 12-06-2014, do SDG do IVA, Processo n.º 6637 relacionado com: "Vouchers - Promoção de bens e serviços através de vouchers comercializados numa plataforma online" e, mais recentemente no despacho de 27-04-2015, do SDG do IVA, Processo n.º 8220, no caso relativa a "Vouchers - Promoção e publicidade feita através de vouchers, os quais conferem aos adquirentes o acesso a vários serviços.

De acordo com o entendimento da AT referimos que, os vouchers que conferem o direito a um serviço definido à partida e cuja taxa de IVA seja determinável, são considerados, para efeitos de IVA, como pagamentos antecipados sendo o IVA devido e exigível quando da sua emissão (estes definem-se como vouchers unifuncionais).

Por outro lado, quando se verifique que os serviços e a respetiva taxa de imposto são, à data da emissão do voucher, desconhecidos, a exigibilidade do imposto transfere-se para

o momento da realização dos serviços associados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA (denominados por vouchers multifuncionais).

Em sede de IRC, estas ofertas são consideradas como gastos fiscais desde que cumpram as condições do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC. Não há uma resposta taxativa, devendo cada oferta ser analisada casuisticamente. Neste contexto, somos do entendimento que os cartões oferecidos aos funcionários e/ou clientes poderão ser fiscalmente dedutíveis.

De referir ainda que, sobre os cartões para oferta, partindo do princípio que são indispensáveis à realização dos rendimentos, os mesmos são aceites como gastos, na totalidade nos termos do art.º 23.º do CIRC. Em sede de IRC, não existe a aplicação de qualquer limite.

Ponto 1

O artigo 2.º do Código do IRS trata dos rendimentos da Categoria A - Trabalho dependente, determinando que qualquer remuneração paga ou colocada à disposição do trabalhador proveniente da relação laboral existente, independentemente da designação, periodicidade ou frequência e natureza é tributada.

Pelo exposto, ainda que não existindo norma que objetivamente se refira a determinada operação em concreto no n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, teremos sempre que ter presente o disposto n.º 2 da mesma norma, face à natureza residual e consequentemente abrangente da mesma.

Assim no caso em análise, a atribuição de um rendimento mediante entrega de cartões que os trabalhadores irão utilizar na sua esfera particular, configura um rendimento tributável (ainda que se possa considerar atribuído em espécie) em sede de IRS, uma vez que resulta da relação de trabalho existente.

Assim, tal quantia poderá figurar no recibo de remunerações, porém, os rendimentos do trabalho dependente pagos em espécie, não estão sujeitos a retenção (seja qual for o tipo de rendimento em espécie) - alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do CIRS (cf. redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro). Devendo também constar da declaração de rendimentos do trabalhador.

Na esfera da entidade patronal, estando esta perante um gasto com o pessoal, tal encargo será fiscalmente dedutível nos termos previstos no artigo 23.º do Código do IRC.

No que respeita à penhora de vencimentos, referimos que é aplicada ao rendimento obtido, do qual fazem parte prémios, subsídio de alimentação, férias e Natal (sempre na condição de o executado ficar disponível com o salário mínimo nacional - € 505).

Mas, quando possibilidade de a atribuição destes cartões ser considerada para o cálculo da penhora, referimos que esta questão está fora do nosso âmbito de resposta.

Em termos contabilísticos, os cartões oferta oferecidos aos funcionários ainda que não tenham um carácter "esporádico", deverão ser enquadrados como rendimentos do trabalho dependente, ou seja, rendimento em espécie, e ser registados numa conta 638 - Outros custos com o pessoal.

Ponto 2

Quanto ao tratamento fiscal de donativos em espécie a uma IPSS, distinguimos o seguinte:

Na ótica das entidades mecenas (que concedem o donativo), em termos de IRC, regra geral, a perda referente à doação de inventários não é considerada como relevante fiscal, não podendo ser deduzida na determinação do lucro tributável deste imposto.

Todavia, os donativos podem ser considerados como gastos dedutíveis em termos fiscais, na determinação do lucro tributável, para as entidades mecenas, desde que concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades beneficiárias públicas ou privadas, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional, nos termos do artigo 61.º do Estatuto dos benefícios fiscais (EBF).

Desta forma, para que o donativo efetuado seja considerado como gasto fiscal na entidade mecenas, a entidade beneficiária tem que estar identificada no artigo 62.º do EBF e/ou enquadrada como exercendo atividade de mecenato religioso, mecenato social, mecenato familiar, mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional e mecenato para a sociedade de informação.

No caso em concreto, como a entidade beneficiária em causa é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), enquadrada na alínea a) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF, o donativo em causa atribuído pode ser sempre considerado como um gasto fiscal na esfera da entidade mecenas, independentemente do fim a que seja destinado esses cartões oferta doados.

Efetivamente, ainda que os cartões oferta doados não sejam destinados aos fins estatutários da IPSS, esse donativo pode ser sempre considerado como um gasto fiscal na esfera da entidade mecenas, desde que não existam contrapartidas de carácter pecuniário ou comercial concedidas pela IPSS à essa entidade.

Como o donativo se enquadra no conceito de mecenato, a entidade beneficiária do donativo (IPSS) é obrigada a emitir um documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos (recibo), a entregar à entidade mecenas (artigo 66.º do EBF).

Esse documento deve conter a indicação do seu enquadramento como entidade beneficiária de donativos (referindo a natureza de IPSS), de acordo com as definições estabelecidas nos artigos 61.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e, ainda a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, conforme conceito estabelecido no artigo 61.º do mesmo Estatuto.

De acordo com o n.º 11 do artigo 62.º do EBF, o valor dos donativos em espécie corresponde ao valor fiscal que os cartões oferta tiverem no exercício em que forem doados.

Desta forma, deve ser esse o valor a colocar no recibo a emitir pela entidade beneficiária

Em termos contabilísticos, o donativo atribuído à IPSS é registado na conta 6882 - Donativos.

Ponto 3

Relativamente à aquisição dos cartões oferta a clientes e fornecedores consideramos que os mesmos deverão ser registados na conta 6234 - Artigos para oferta. Segundo as notas explicativas a esta conta, a mesma regista os itens adquiridos especificamente para oferta (independentemente da sua natureza) e que devam ser considerados como gastos

do período, não existindo, em termos contabilísticos, obrigatoriedade de identificar os clientes presenteados com os referidos "cheques-oferta".

Relativamente à atribuição dos referidos cartões oferta a fornecedores e a clientes, e a sua consideração como gasto, a empresa deve ter presente o princípio fundamental constante do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC, segundo o qual apenas são de considerar como tal, os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC. O que significa que, embora não seja obrigatório em termos contabilístico essa identificação, em termos fiscais tal requisito será essencial para comprovar o disposto no n.º 1 do artigo 23.º do CIRC.

Em sede deste imposto, o que efetivamente importa é que os gastos com as ofertas aos clientes e fornecedores cumpram o requisitos previstos no artigo 23.º do Código do IRC.

Apenas se conseguir demonstrar que no desenvolvimento da atividade da empresa, é usual que se efetuem ofertas aos respetivos clientes e fornecedores. A prova da indispensabilidade deste gasto deverá ser feita pelo sujeito passivo, ou seja, deverá a empresa conseguir estabelecer a relação de causa/efeito entre o gasto incorrido e o rendimento daí gerado.

Não sendo possível comprovar que são gastos necessário para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, estes encargos não serão dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, devendo por isso, ser acrescidos no Quadro 07 da declaração Modelo 22.

Dado o referido e porque as situações expostas no pedido, não são de verificação corrente e tornam difícil a avaliação dos gastos, entendemos que, sobre o assunto, o sujeito passivo deve solicitar à AT, a emissão de uma informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Por último, deixamos a referência à Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, que alterou a partir de 7 de Outubro, a denominação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) para a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), alterando ainda as normas do Estatuto.